



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04540/13**

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2012

**Responsável:** Secretário Renato da Costa Feliciano

**Interessada:** Livânia Maria da Silva Farias (Secretária da Administração)

**Advogados:** Juliana Correia Cardoso Magalhães, Carlos Felipe Costa Botelho e Isabella Gondim do Nascimento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE FALHA NÃO ATRIBUÍDA AO TITULAR DA SETDE – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00255/2016**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Secretário Renato da Costa Feliciano.

A DIAFI/DICOG III, através da Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas Patrícia Santos Sousa de Araújo, elaborou o relatório inicial, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. Criada através da Lei nº 3.784/75, a então Secretaria da Indústria e Comércio passou a ter a denominação atual através da Lei nº 8.186/07, cujas finalidades e competências são:
  - 2.1. Coordenar e gerenciar a política econômica relacionada ao turismo, à indústria e ao comércio, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;
  - 2.2. Coordenar o inter-relacionamento entre o setor público e o setor privado, visando ao desenvolvimento econômico e social do Estado, gerando capacidade produtiva, com alternativa de renda e geração de emprego;
  - 2.3. Apoiar e estimular a iniciativa privada na manutenção, no desenvolvimento e na expansão de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia estadual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04540/13**

- 2.4. Difundir o potencial turístico do Estado, principalmente sob o enfoque do desenvolvimento econômico, abrangendo o fortalecimento da consciência turística em todo o território paraibano;
  - 2.5. Atuar nos campos da indústria e do comércio, no território paraibano, na sua organização produtiva e de comercialização da produção e de serviços;
  - 2.6. Acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos ao turismo, indústria e ao comércio junto às demais esferas governamentais;
  - 2.7. Gerenciar serviços de fiscalização de pesos e medidas e de controle de qualidade, na conformidade das normas vigentes para tal fim; e
  - 2.8. Gerenciar o controle de registros e patentes.
3. A Lei nº 9.658/12, referente ao orçamento Anual para 2012, fixou a despesa para a SETDE no montante de R\$ 35.010.185,22, equivalente a 0,46% da despesa total fixada na LOA (R\$ 7.644.966.794,00);
  4. Ao final do exercício, a despesa total empenhada atingiu R\$ 11.517.237,98, estando 67,10% abaixo do fixado no orçamento;
  5. Foram desenvolvidos os seguintes Programas de Trabalho:

<b>PROGRAMAS</b>	<b>DESPESA ORÇADA R\$</b>	<b>DESPESA EMPENHADA R\$</b>
5009 – Desenvolvimento Econômico	2.259.879,00	501.908,21
5012 – Fortalecimento e Desenvolvimento do Produto Turístico	4.784.773,00	443.805,76
5156 – Recursos minerais e hidroecológicos	755.950,00	18.960,00
5046 – Apoio Administrativo	7.347.627,00	7.317.284,74
5192 – Programa do Artesanato Paraibano	2.081.104,00	1.980.516,88
0000 – Operações Especiais	15.159,00	15.078,11
5311 – Programa de Desenvolvimento Turístico do Estado	17.765.693,22	1.239.684,28
<b>TOTAL</b>	<b>35.010.185,22</b>	<b>11.517.237,98</b>

6. As despesas mais representativas se referem a “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” e “Obrigações Patronais”, as quais representaram, respectivamente, 51,33%, 22,09% e 10,59% do total empenhado, conforme tabela abaixo:

<b>DESPESA</b>	<b>ORÇADA – R\$</b>	<b>EMPENHADA – R\$</b>
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	5.912.209,00	5.912.208,26
Obrigações Patronais	1.227.042,00	1.219.515,91
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	8.559.586,48	2.544.660,78
Diárias – Civil	285.635,00	279.720,00
Equipamentos e Material Permanente	1.303.030,00	10.312,90
Material de Consumo	99.363,00	44.041,56
Material de distribuição gratuita	300,00	-
Serviços de Consultoria	403.250,00	282.000,00
Obras e Instalações	16.018.095,00	128.117,01
Indenizações e Restituições	965.241,74	935.124,78
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.550,00	0,00
Locação de Mão-de-Obra	41.082,00	34.908,16



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04540/13**

Passagens e Despesas de Locomoção	155.669,00	92.664,62
Auxílio Alimentação	32.820,00	32.820,00
Salário Família	1.212,00	1.144,00
Contribuições	100,00	0,00
Aquisição de imóveis	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>35.010.185,22</b>	<b>11.517.237,98</b>

7. O saldo de restos a pagar somou R\$ 351.286,95, oriundos de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, serviços de consultoria e obrigações patronais;
8. Em consulta ao SAGRES, foram identificadas notas de empenho relativas a adiantamentos, somando R\$ 4.694,89, as quais foram analisadas por amostragem, juntamente com os demais documentos de despesas, não tendo sido constatadas irregularidades, conforme Processo TC 16391/13;
9. Não foram identificadas inconsistências nos processos licitatórios realizados;
10. O quadro de pessoal da SETDE é composto de 338 servidores, a saber:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Servidores efetivos	154
Servidores efetivos da SETDE à disposição de outros Órgãos	39
Servidores efetivos em licença de interesse particular	-
Servidores cedidos de outros Órgãos	24
Servidores comissionados	123
Servidores inativos	19
<b>TOTAL</b>	<b>359</b>

11. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 11.1. Não funcionamento do Rodoshopping de Cajá, devendo o gestor esclarecer os motivos da não implantação;
  - 11.2. Existência de servidores da SETDE a disposição de outros órgãos com ônus para esta Secretaria, contrariando o art. 90 da LC 58/2003;
  - 11.3. Transformação de cargos públicos por Decreto, contrariando o art. 48, X da Constituição Federal;
  - 11.4. Devolução de saldo de convênio com o Ministério do Turismo nº 707658/2008, em virtude de ter expirado o prazo do Convênio em 15/08/12, sem realização do objeto, devendo o gestor da SETDE esclarecer o motivo da não realização do objeto deste convênio; e
  - 11.5. O Acórdão APL TC 240/12, foi parcialmente cumprido uma vez que persiste a irregularidade relativa à divergência do quantitativo de servidores informados a este Tribunal e o verificado na inspeção "in loco".

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 19686/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir a falha relacionada ao não funcionamento do Rodoshopping de Cajá, mantendo as demais, com sugestão de citação da Secretária de Estado da Administração - SEAD, para pronunciamento sobre a existência de servidores da SETDE à disposição de outros órgãos com ônus para a Secretaria, contrariando o art. 90 da LC 58/2003, bem como sobre o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 240/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04540/13**

Citada no processo, a Secretária de Estado da Administração, Sr<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, apresentou argumentos por meio do Documento TC 28976/13, os quais, segundo a Equipe de Instrução, afastaram a falha relacionada à cessão de servidores. No tocante ao cumprimento parcial do Acórdão APL TC 240/12, a titular da SEAD informou que o SAGRES é alimentado com base em dados fornecidos pelas próprias Secretarias, e que as divergências detectadas pela Auditoria serão objeto de processos internos de averiguação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1500/15, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após comentários e citações, pela(a):

- a) Regularidade com Ressalvas das contas do gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, relativas ao exercício de 2012;
- b) Aplicação de multa à gestora da SEAD (Secretaria de Administração), Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, incisos IV e VII, da LOTCE/PB, em virtude do parcial descumprimento da APL TC nº 240/12;
- c) Baixa de recomendações aos gestores da SETDE e da SEAD, para que guardem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício analisado, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final.

É o relatório, informando que as autoridades responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

- 1) Transformação de cargos públicos por decreto, contrariando o art. 48, X, da Constituição Federal;
- 2) Devolução de saldo de convênio com o Ministério do Turismo nº 707658/2008, em virtude de ter expirado o prazo do Convênio em 15/08/12, sem realização do objeto, devendo o gestor da SETDE esclarecer o motivo da não realização do objeto deste convênio; e
- 3) O Acórdão APL TC 240/12, foi parcialmente cumprido uma vez que persiste a irregularidade relativa à divergência do quantitativo de servidores informados a este Tribunal e o verificado na inspeção "in loco".

Quanto à **TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR DECRETO, CONTRARIANDO O ART. 48, X, DA CF**, de fato o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.332/11, prevê a transformação de cargos públicos por meio de decreto, *in verbis*:

*"Art. 6º Ficam alterados, na forma das denominações promovidas no Art. 2º, as nomenclaturas dos cargos de provimento em comissão, constantes na Lei nº 8.186/2007, vinculados às Secretarias e Órgãos redenominados.*

*Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir Decreto Autônomo, publicado no Diário Oficial do Estado, contendo a relação dos cargos de provimento em comissão das Secretarias de Estado, de acordo com a transformação*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04540/13**

*disposta nesta Lei, bem como a proceder a outras transformações, desde que não implique aumento de despesa com pessoal.” (grifo nosso)*

Tal dispositivo contraria o art. 48, X, da CF <sup>1</sup>, cujo comando determina que "Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)". Na esfera estadual, a competência é da Assembleia Legislativa. O Relator entende que a irregularidade não deve ser atribuída ao titular da SETDE, cabendo remeter os autos ao Ministério Público para que adote as medidas de sua alçada, quanto à suposta inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 9.332/2011, conforme apurou a Auditoria, comunicando o fato ao Excelentíssimo Governador do Estado.

No que diz respeito à **DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CONVÊNIO**, o gestor, em sua peça de defesa, informou que o Convênio nº 701.658/08 teria como objetivo a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS, e que, após não aprovação do produto pelo MTur, conforme Parecer Técnico nº 299/11/CGPRI/DPRDT/SNPDT, adotou as providências necessárias à correção das falhas e solicitou a prorrogação do prazo para a execução, mas que seu pleito teria sido denegado pelo MTur (Ministério do Turismo). O Relator entende que a falha não deve alcançar as contas em exame, sobretudo por se tratar de convênio celebrado em gestão passada (2008), conforme se depreende da numeração do acordo, cabendo, no entanto, recomendar à atual gestão envidar esforços, em situações vindouras, com vistas à não repetição da falha.

No tocante ao **CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO APL TC 240/12**, a Auditoria apurou que a Administração ainda não havia procedido à correção da divergência entre o quantitativo de pessoal informado no SAGRES e aquele verificado na ocasião da inspeção realizada na SETDE, determinação constante daquela decisão. O titular da SETDE, em sua defesa, detectou as falhas e as informou para a SEAD, a quem, segundo alegou, cabe fazer as correções. Ao analisar a defesa, a Auditoria sugeriu a citação da titular da SEAD, que sustentou não ter como responder pelas divergências já que o SAGRES é alimentado a partir das informações fornecidas pelas diversas secretarias estaduais, e que estaria abrindo processos internos para averiguação. A Auditoria manteve a falha, atribuindo-a à Secretária da SEAD. O Relator entende que a falha não deve comprometer as presentes contas, cabendo recomendar aos titulares dos dois órgãos a adoção de providências com vistas corrigir as divergências.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas que:

- 1) Julguem regulares com ressalvas as presentes contas, sem a multa sugerida pelo Parquet à Secretária de Administração, uma vez que a recomendação contida no Acórdão APL TC 240/12 foi direcionada para a Secretaria do Turismo e do Desenvolvimento; e
- 2) Recomendem ao atual titular da SETDE maior observância dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, adotando providências com vistas à não

<sup>1</sup> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04540/13**

repetição das falhas nestes autos abordadas, sobretudo no que diz respeito à devolução do saldo de convênios e correta informação do quadro de pessoal, neste último caso, cabe a recomendação também ao titular da SEAD, bem como ao Exmo. Sr. Governador do Estado quanto a suposta inconstitucionalidade do art. 6º, § único, da Lei nº 9.332/11, para as providências que entender pertinentes.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, relativa ao exercício financeiro de 2012, Sr. Renato da Costa Feliciano, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e
- II. RECOMENDAR ao atual titular da SETDE maior observância dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, adotando providências com vistas à não repetição das falhas nestes autos abordadas, sobretudo no que diz respeito à devolução do saldo de convênios e correta informação do quadro de pessoal, neste último caso, cabe a recomendação também ao titular da SEAD, bem como ao Exmo. Sr. Governador do Estado quanto a suposta inconstitucionalidade do art. 6º, § único, da Lei nº 9.332/11, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa (PB), 25 de maio de 2016.

Em 25 de Maio de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL